



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.714.911 - SP (2017/0320101-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : HENRIQUE DE MORAES
ADVOGADOS : FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437
MARCELO CYPRIANO - SP326669
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. UTILIZAÇÃO PARA MODULAR A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, LEI N. 11.434/2006 E ESTABELECE O REGIME INICIAL FECHADO. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A teor do disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, para que incida a causa especial de diminuição de pena aos condenados pelo delito de tráfico de drogas, é necessário que o agente seja reconhecidamente primário, ostente bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

2. Na falta de parâmetros legais para se fixar o *quantum* dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente no comércio ilícito de entorpecentes. Precedentes.

3. Hipótese em que a Corte de origem, dentro do critério de discricionariedade vinculada do julgador na individualização da pena, aplicou a fração do redutor em 1/6, com fundamento na quantidade da droga apreendida (**846 gramas de maconha**), o que não se mostra desproporcional.

4. Embora o agravante seja primário e a pena tenha sido estabelecida em patamar inferior a 8 anos de reclusão, o regime inicial fechado está devidamente motivado na significativa quantidade da droga apreendida, a teor do art. 33, § 3º, do CP c/c o art. 42 da Lei de Drogas. Precedentes.

5. É entendimento pacificado nesta Corte que inexistente *bis in idem* quando a quantidade e a natureza da droga são consideradas para modular a minorante e, também, para fixar o regime prisional mais grave. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 03 de maio de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.714.911 - SP (2017/0320101-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : HENRIQUE DE MORAES
ADVOGADOS : FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437
MARCELO CYPRIANO - SP326669
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo interposto por **HENRIQUE DE MORAES** contra decisão desta Relatoria, que negou provimento ao recurso especial.

Alega a defesa, em suma, que "o princípio da taxatividade da lei penal é inflexível e, a questão relativa a consideração da quantidade é critério estabelecido no artigo 42 da Lei n. 11.343/06 como preponderante às premissas do artigo 59 do CP, não estando previsto no parágrafo 4º do artigo 33 da lei antidrogas, como elemento norteador do redutor" (e-STJ, fl. 1.092)

Assevera que "a orientação Jurisprudencial estampada no tema 712 do Pretório Excelso é clara no sentido de se reprimir a eleição da 'quantidade' como elemento negativo perpétuo em todas as fases de fixação da pena e eleição do regime prisional, pois, evidente que se torna *bis in idem* – duplo apenamento sobre mesmo fato" (e-STJ, fls. 1.092-1.093)

Sustenta que "a decisão hostilizada, que manteve os fundamentos da decisão de primeiro grau, é de ser reputada nula e deverá ser cassada por Vossas Excelências pela falta fundamentos idôneos a não aplicação do redutor em seu grau máximo ou intermediário e, consequentemente, operar assim a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos." (e-STJ, fl. 1098)

Por fim, aduz que, sendo pena final estabelecida em 4 anos e 2 meses de reclusão, o regime inicial deveria ser o semiaberto.

Requer, assim, a retratação da decisão agravada ou a submissão do feito ao crivo desse órgão colegiado a fim de que seja dado provimento ao recurso especial interposto "para que seja aplicado ou determinado à E. Corte Regional a aplicação do redutor previsto no artigo 33, parágrafo 4º da Lei n. 11.343/06 em seu grau máximo (2/3), ou eventualmente intermediário (1/2), bem como, substituída ou determinado ao DD. Juízo de origem a análise dos requisitos legais do artigo 44 para a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, bem como, seja modificado ou determinada a modificação do regime inicial de desconto da pena corporal imposta prisional para o aberto ou semiaberto, aplicando-se inclusive os preceitos do artigo 387, parágrafo 2º do Código de Processo Penal" (e-STJ, fl. 1.106)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.714.911 - SP (2017/0320101-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : HENRIQUE DE MORAES
ADVOGADOS : FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437
MARCELO CYPRIANO - SP326669
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. UTILIZAÇÃO PARA MODULAR A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, LEI N. 11.434/2006 E ESTABELECE O REGIME INICIAL FECHADO. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A teor do disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, para que incida a causa especial de diminuição de pena aos condenados pelo delito de tráfico de drogas, é necessário que o agente seja reconhecidamente primário, ostente bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

2. Na falta de parâmetros legais para se fixar o *quantum* dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente no comércio ilícito de entorpecentes. Precedentes.

3. Hipótese em que a Corte de origem, dentro do critério de discricionariedade vinculada do julgador na individualização da pena, aplicou a fração do redutor em 1/6, com fundamento na quantidade da droga apreendida (**846 gramas de maconha**), o que não se mostra desproporcional.

4. Embora o agravante seja primário e a pena tenha sido estabelecida em patamar inferior a 8 anos de reclusão, o regime inicial fechado está devidamente motivado na significativa quantidade da droga apreendida, a teor do art. 33, § 3º, do CP c/c o art. 42 da Lei de Drogas. Precedentes.

5. É entendimento pacificado nesta Corte que inexistente *bis in idem* quando a quantidade e a natureza da droga são consideradas para modular a minorante e, também, para fixar o regime prisional mais grave. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (RELATOR):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O inconformismo do agravante não merece prosperar.

A decisão agravada, a seguir transcrita, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois está em consonância com a jurisprudência desta Corte:

"[...]"

O Tribunal de origem readequou a pena do recorrente em decisão assim fundamentada:

'A materialidade referente ao crime de tráfico ilícito de entorpecente comprovou-se pelos laudos, provisório e definitivo, acostados aos autos. A autoria, igualmente, é inequívoca em relação aos corréus Henrique e Maria Fernanda.

À evidência, o casal estava transportando considerável quantidade de maconha (846 gramas) da cidade de Piracicaba para a cidade onde residem, Espírito Santo do Pinhal, visando ao comércio ilícito.

A alegação do acusado Henrique, a de que seria apenas um consumidor crônico da droga, cede à constatação da imensa quantidade de maconha apreendida, além das circunstâncias do flagrante e de seus próprios antecedentes, já condenado pelo mesmo crime em questão, a não deixar dúvidas sobre a posse de entorpecente ao consumo de terceiros.

[...]

Em observância ao artigo 59, do diploma penal, as bases foram determinadas nos mínimos legais.

Ausentes agravantes e atenuantes, na terceira fase, preenchidos os requisitos legais, constantes do § 4º, do artigo 33, da Lei n. 11.343/06, o redutor é direito subjetivo do réu, impondo-se sua aplicação.

A minorante deve ser reconhecida à fração de um sexto, tendo em vista a quantidade de maconha encontrada, aproximando-se de 1 quilo, o que torna intolerável a concessão, da benesse em grau totalmente favorável, em respeito, outrossim, ao princípio da individualização da pena.

Torno as penas definitivas em 4 anos e 2 meses de reclusão e 416 dias-multa.

Declarada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, em compasso com o moderno entendimento, *in casu*, tendo em vista a quantidade de droga apreendida, a não autorizar o reconhecimento do redutor em grau máximo ou intermediário, o regime fechado impõe-se, nos moldes do artigo 33, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso interposto pelo correu CARLOS EDUARDO DE LIMA, para absolvê-lo da imputação constante do artigo 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; dou parcial provimento ao apelo interposto por HENRIQUE DE MORAES para reduzir as penas ao montante de 4 anos e 2 meses de reclusão e 416 dias-multa, em regime inicial fechado, absolvendo-o da imputação constante do artigo 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal." (e-STJ, fls. 933-937)

A teor do disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, para que incida a causa especial de diminuição de pena aos condenados pelo delito de tráfico de drogas, é necessário que o agente seja reconhecidamente primário, ostente bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

Na falta de indicação pelo legislador das balizas para o *quantum* dessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redução – de um sexto até dois terços –, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas para definir tal índice ou, até mesmo, para afastar a incidência da minorante quando evidenciarem a habitualidade no comércio ilícito de entorpecentes (AgRg no REsp 1.644.417/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017; AgRg no AREsp 857.658/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 18/11/2016).

No caso, observa-se que a escolha da fração de 1/6 fundou-se na quantidade de substância entorpecente apreendida (**846 gramas de maconha**), consoante autoriza a jurisprudência desta Corte. Dessa forma, tendo sido apresentado fundamento válido para se afastar a aplicação da minorante em sua totalidade, a escolha do índice de redução é questão afeta à atividade discricionária do julgador, sujeita a revisão **apenas** nas hipóteses de flagrante desproporcionalidade, o que não se verifica na hipótese.

À respeito, confira os seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A escolha da fração de 1/6 para reduzir a pena por incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 encontra-se justificada e está dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso ressaltadas pelo acórdão recorrido.

[...]

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 1.035.749/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 8/6/2017).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. ELEVADA QUANTIDADE DE COCAÍNA. REVISÃO DO PATAMAR MÍNIMO DE 1/6. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, V, DA LEI 11.343/2006. FRAÇÃO DE 1/2 JUSTIFICADA. DISTÂNCIA PERCORRIDA POR DIVERSOS ESTADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte de origem aplicou o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no mínimo de 1/6, considerando as circunstâncias fáticas da causa. Entender de forma diversa exigiria, necessariamente, incursão na matéria fático-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

[...]

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 989.031/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/4/2017, DJe 5/5/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. ALTO PODER LESIVO. FIXAÇÃO DO PATAMAR DE REDUÇÃO DE PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora a quantidade de drogas apreendidas não seja elevada a ponto de indicar a dedicação a narcotraficância, quando considerada em conjunto com o alto grau de nocividade da substância entorpecente, mostra-se suficiente para justificar a concessão de fração diversa da mínima a título da causa de aumento prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.654.531/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 23/6/2017).

Quanto ao pedido de alteração do regime prisional, também não assiste razão à defesa.

A obrigatoriedade do regime inicial fechado aos sentenciados por crimes hediondos e os a eles equiparados não mais subsiste, diante da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 111.840/ES.

Na identificação do modo inicial de cumprimento de pena, necessário à prevenção e à reparação da infração penal, o magistrado deve expor **motivadamente** sua escolha, atento às diretrizes do art. 33 do Código Penal, e, na hipótese de condenado por crime de tráfico de drogas, ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual serão consideradas com preponderância a natureza e a quantidade de substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

In casu, embora o recorrente seja primário e a pena definitiva tenha sido estabelecida em 4 anos e 2 meses de reclusão, o regime fechado (previsto como o imediatamente mais grave, segundo o *quantum* da sanção aplicada) mostra-se adequado à espécie, em razão da valoração negativa de circunstância judicial na terceira etapa da dosimetria (quantidade de entorpecente apreendido: **846 gramas de maconha**), nos termos da legislação de regência, não se configurando, ao contrário do sustentado pela defesa, o alegado *bis in idem*.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA QUANTIDADE DA DROGA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE, *IN CASU*. ALEGADO *BIS IN IDEM* NA UTILIZAÇÃO DA QUANTIDADE DA DROGA PARA EXASPERAR A PENA-BASE E FIXAR O MODO PRISIONAL MAIS SEVERO. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PENA FINAL FIXADA EM PATAMAR SUPERIOR A 5 ANOS. INVIABILIDADE AGRAVO DESPROVIDO.

- A fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias que, a teor do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

42 da Lei n. 11.343/2006, consideraram, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal - CP, a natureza e a quantidade da droga apreendida (1.085g de cocaína).

- Rever a fração aplicada na origem a título de causa de diminuição de pena, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é procedimento vedado a este Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial, em que não se admite o reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte (ut, AgRg no REsp 1470904/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 4/12/2014).

- Não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado ao recorrente não reincidente, condenado à pena superior a 4 anos de reclusão e não excedente a 8 anos, com registro de circunstância judicial desfavorável sopesada na primeira fase da dosimetria (grande quantidade de cocaína). (HC 228.963/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 27/4/2015).

- Não há falar em *bis in idem* na utilização da quantidade do entorpecente para exasperar pena-base e fixar o regime inicial mais severo

- A fixação da pena privativa de liberdade em patamar superior a 4 (quatro) anos impede a sua substituição por restritivas de direitos (art. 44, I, do Código Penal).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1317838/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP), SEXTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 16/3/2016).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA DEFINITIVA SUPERIOR A 4 ANOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na falta de parâmetros legais, a quantidade de droga apreendida, entre outras circunstâncias do delito, pode servir para a definição do patamar de redução - de um sexto até dois terços - e para impedir a aplicação do referido benefício quando evidenciar a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes (AgRg no REsp 1.298.240/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 22/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 869.591/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/8/2016). No caso, a aplicação da minorante foi afastada, em decisão suficientemente motivada, segundo a qual considerou a elevada quantidade de droga apreendida - 1.900g de pasta-base de cocaína mais 30g de maconha.

2. Verifica-se ter sido dada correta interpretação aos dispostos no art. 33 do CP e 42 da Lei de Drogas, pois, embora a pena definitiva tenha sido fixada em 5 anos e 6 meses de reclusão, e o sentenciado seja primário, o regime fechado é o cabível à espécie, dada a presença de circunstâncias desfavoráveis, qual seja, a grande quantidade da droga apreendida, que foram inclusive devidamente sopesadas na terceira fase do cálculo da pena, a fim de afastar a aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

3. Restando a pena definitiva superior a 4 anos, fica prejudicado o pedido de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, pois o agravante não atende ao requisito objetivo para o deferimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permuta legal. (Precedentes.)

4. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 1002290/AM, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 23/6/2017)

Por fim, consigne-se que, tendo em vista o *quantum* da reprimenda imposta, em patamar superior a 4 anos de reclusão, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pela falta do preenchimento do requisito objetivo (art. 44, I, do Código Penal)." (e-STJ, fls. 1.070-1.074)

Ademais, no caso, cumpre registrar que é entendimento pacificado nesta Corte que inexistente *bis in idem* quando a quantidade e a natureza da droga são consideradas para afastar a minorante ou modulá-la e, logo depois, no momento da fixação do regime de cumprimento inicial da reprimenda.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REGIME FECHADO. QUANTIDADE E NOCIVIDADE DAS DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A simples presença dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não gera direito à aplicação da fração máxima da minorante, que pode ser modulada dentro dos parâmetros mínimo e máximo previstos, desde que haja fundamentação idônea. Nessa modulação, é possível a utilização da quantidade e natureza das drogas apreendidas, desde que não tenham sido avaliadas em outra etapa da dosimetria, para que não haja *bis in idem*.

2. A quantidade e nocividade das drogas apreendidas (10 porções de oxi, 4 porções de cocaína e 1 porção de maconha) constituem fundamento idôneo para a estipulação da fração mínima de 1/6, conforme efetivado pelo Tribunal de origem, bem como para impor o regime mais gravoso.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1628219/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 31/8/2017).

Vale anotar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou que "não vulnera a ordem jurídica decisão fixando a causa de diminuição da pena no patamar mínimo, ante a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida (HC 114893, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 14/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 24/11/2017 PUBLIC 27/11/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0320101-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
REsp 1.714.911 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00053209320118260180 0020000 00200593920118260320 1223/2011 12232011 20000
200593920118260320 20150000639254 2016000012656 20160000922027
53209320118260180 RI002PMWB0000

PAUTA: 03/05/2018

JULGADO: 03/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HENRIQUE DE MORAES
ADVOGADOS : FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437
MARCELO CYPRIANO - SP326669
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : CARLOS EDUARDO DE LIMA
CORRÉU : MARIA FERNANDA NOBRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HENRIQUE DE MORAES
ADVOGADOS : FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437
MARCELO CYPRIANO - SP326669
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.